



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.006675/2006-65
Recurso nº 148.201 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.634 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

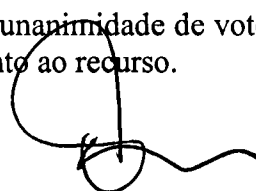
OBRIGAÇÃO DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. EXIGIBILIDADE.

O dever de preparar as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Administração Tributária é exigível também para empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

1
10/08/09


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.585.750-2, com lavratura em 30/03/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.035,92 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em análise aos documentos da autuada, verificou-se a existência de folha de pagamento paralela, na qual constavam os mesmos empregados incluídos na folha de salários normal. Anexou-se cópias das folhas denominadas “por fora”.

Em sua defesa, fls. 59/61, a empresa alega que as folhas de pagamento que a auditoria entendeu serem pagamentos por fora, na verdade, eram cópias de rascunhos de projeção da folha. Explica que, por possuir postos avançados de prestação de serviços, surge a necessidade de remanejar funcionários entre as unidades de operação.

Por conta do exposto, assevera haver necessidade de elaborar projeção das folhas para que se verifique a conveniência de pagar horas extraordinárias ou remanejar trabalhadores.

Por fim, pede que a multa seja relevada e que lhe seja possibilitada a apresentação de novos elementos para comprovar suas alegações, inclusive a realização de perícia.

O órgão da SRP em São Paulo – Centro declarou procedente o lançamento, fls. 70/74. Na sua fundamentação o julgador monocrático considerou que a empresa não conseguiu com os seus argumentos afastar a ocorrência da infração. Indeferiu-se o pedido de relevação da multa e os requerimentos para a juntada de novos documentos e para produção de prova pericial.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual apresenta inicialmente uma questão preliminar. Alega que a fiscalização que deu ensejo ao presente AI foi desencadeada com base na informação de que a recorrente teria sido excluída do regime tributário do SIMPLES. Afirmo, no entanto, que é detentora de medida judicial que determinou seu reenquadramento, com data retroativa, no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Conclui que tendo o motivo para a realização da ação fiscal sido afastado pelo Poder Judiciário, a mesma deve ser cancelada, devendo os créditos decorrente terem o mesmo destino.

No mérito é apresentado o mesmo argumento exposto na defesa. Em reforço ao já exposto, sustenta que nas projeções das folhas de pagamento constam apenas horas extras, além de que os empregados constantes nos referidos papéis constam também da folha regular.

Afirma que não é plausível que a empresa fosse preparar folha paralela apenas para um curto período e incluindo somente parte do quadro funcional. Assevera que, para o período fiscalizado, nas projeções de folhas há entre 5 e 10 empregados, enquanto que na folha normal esse número situa-se entre 30 e 40 trabalhadores.

Finaliza pedindo o provimento do recurso.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 113, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

A preliminar de que o AI deve ser cancelado em decorrência da autuada haver obtido decisão liminar em Mandado de Segurança determinando o seu reenquadramento no SIMPLES não deve ser acatada. É que a obrigação presente no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991, qual seja, preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, nos padrões determinados pela Administração Tributária, é exigível de todas as empresas, independentemente do regime de tributação a que estejam submetidas.

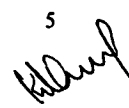
Cabe-me averiguar, então, se os argumentos expressos na peça recursal seriam hábeis a comprovar a inoccorrência da conduta infracional. Afirma a recorrente que as ditas “folhas por fora” foram apresentadas inadvertidamente à auditoria, posto que se tratavam de meras projeções de pagamentos de horas extraordinárias, que poderiam ou não há vir a ocorrerem.

Verificando os documentos acostados pela fiscalização, pude constatar que não deve ser acolhido esse argumento. “Projeção de folha de pagamento”, na acepção utilizada pela recorrente, refere-se a estimativa de custos com pessoal em período futuro. Assim, os documentos em questão, por serem um cálculo prévio da folha, deveriam estar relacionados a períodos futuros, mas não é isso que se extrai dos autos. Vejamos.

A folha da competência 04/2004, fls. 20/23, foi elaborada em 02/05/2004, portanto, quando já havia transcorrido o período. Não há como se acatar que as mesmas representam estimativa, porquanto referentes a tempo pretérito. A mesma situação é verificada para todas as outras competências.

A justificativa de que os empregados poderiam ser remanejados para “postos avançados de prestação de serviço” não me convence. A empresa não demonstrou como se dava o alegado remanejamento e de que modo isso influiria na confecção das folhas de pagamento. Poderia ter apresentado a situação relativa a um único segurado, de forma a comprovar com documentos, que certamente possui, as consequências de seu *modus operandi* no cumprimento da obrigação de elaborar as folhas de pagamento conforme os padrões normativos. Não o fez na defesa, nem no recurso. Sequer um recibo de pagamento foi juntado aos autos para dar embasamento à tese recursal.

Por fim, o fato de nas folhas paralelas não constarem todos os empregados da recorrente não é indicativo da inoccorrência da infração, mas representa uma constatação de que apenas parte do quadro funcional recebia verbas, no caso horas extras, em folhas de pagamento à parte. Por outro lado, verifica-se na espécie a ocorrência da infração para todo o período fiscalizado.

5


Afastados os argumentos quanto à inexistência da conduta que deu motivo à autuação, passo a demonstrar que o pagamento de remuneração através de lista paralela fere normas de observância obrigatória. Eis o que prescreve o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais;e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Ao deixar de apresentar em único documento todas as remunerações pagas aos segurados empregados, sem sombra de dúvida, a empresa descumpriu dever legal, sendo imperiosa a aplicação da penalidade prevista para tal conduta.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

